

Acórdão: 15.014/02/2^a
Impugnação: 40.010106108-55
Impugnante: Silvano Souza Jardim
Proc. S. Passivo: Luiz Gonzaga da Silva Pinheiro
PTA/AI: 01.000139048-23
CPF: 602.117.506-97
Origem: AF/ Teófilo Otoni
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - GADO BOVINO. A imputação de saídas de gado bovino desacobertado de documentação fiscal, apurada com base na “montagem” de notas fiscais nas remessas de gado bovino para abate, não restou devidamente caracterizada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se através de relatório de sindicância administrativa, efetuada pela Inspetoria Regional da Superintendência Regional da Fazenda, que o Autuado, utilizando-se de montagem de notas fiscais, confirmada como fraude, promoveu abate de reses bovinas, no exercício de 2000, desacobertadas de documentos fiscais e sem o pagamento do imposto. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62 a 67, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.75 a 77.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, utilizando-se de “*montagem de notas fiscais*”, promoveu o abate de reses bovinas sem a documentação fiscal correspondente.

Em função de tal constatação, o Fisco está a exigir o ICMS considerado devido, acrescido da Multa de Revalidação, além da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À fl. 06 dos autos, está anexada a consolidação anual de abates, contendo o mês de referência, quantidade de cabeças abatidas, quantidade de cabeças consignadas nas notas fiscais emitidas pela Administração Fazendária e outros dados relativos ao levantamento fiscal. A diferença apurada, refere-se à quantidade de cabeças abatidas, sem a correspondente emissão de documento fiscal.

A quantidade de cabeças abatidas foi obtida da “relação semanal de abate”, acostada às fls. 09/61, documento fornecido pelo matadouro municipal de Araçuaí (MG), conforme recibo de fl. 08.

Feitas estas considerações, resta a análise de mérito do presente Lançamento.

Percebe-se, inicialmente, que o ICMS ora exigido foi apurado com base na diferença anual (exercício de 2000) entre as quantidades de reses informadas nos documentos fiscais e aquelas efetivamente abatidas. Portanto, conforme demonstra o DCMM de fl. 04, a apuração do imposto se deu no exercício fechado de 2000, sendo desconsiderados os dados mensais da planilha acima mencionada.

Neste sentido, vislumbra-se a primeira incoerência do feito fiscal: segundo o levantamento, foram abatidas 149 cabeças, com emissão de notas fiscais para 54 delas e, 07 reses com notas fiscais montadas, o que corresponderia a uma diferença de 88 reses, enquanto no levantamento há a indicação da diferença de 96 unidades.

Por outro lado, a acusação fiscal é a de que o Autuado, utilizando-se de “*montagem de notas fiscais*”, promoveu o abate de reses bovinas sem a documentação fiscal correspondente.

No entanto, em momento algum no presente feito foi comprovada tal acusação. Há uma informação, contida à fl. 06, de que teriam sido emitidas 05(cinco) notas fiscais, tendo como destinatário o Autuado, que seriam “montadas”, mas nenhum documento foi anexado aos autos, não havendo qualquer comprovação de que o Impugnante tenha praticado tal ilícito.

Conforme já exposto, as exigências fiscais foram apuradas, em verdade, através do confronto de documentos paralelos (Relação de Abates) com a documentação fiscal emitidas a pedido do Autuado.

Ressalte-se que, se o feito fiscal estivesse pautado na “montagem” de notas fiscais, o ICMS e as penalidades aplicadas deveriam ter como base a quantidade de reses abatidas mediante a utilização da aludida fraude, o que corresponderia a 07 (sete) reses, conforme indicado na mesma planilha já mencionada.

Vislumbra-se, portanto, que os documentos acostados aos autos não fazem prova da acusação fiscal e não mantêm conexão com a tipificação da infringência narrada no Auto de Infração.

Não bastasse estes argumentos, o levantamento efetuado pela fiscalização não merece prosperar, tendo em vista que o mesmo se baseou nas relações de abate de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fls. 9/61, sem qualquer identificação do órgão que os elaborou ou aposição de assinatura do funcionário municipal responsável por sua emissão.

Assim, o feito fiscal mostra-se insubsistente, motivo pelo qual devem ser canceladas as exigências fiscais.

Fica facultado ao Fisco, entretanto, renovar a ação fiscal, mediante juntada de novas provas em PTA distinto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22/07/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Thadeu Leão Pereira
Relator

TLP/EJ/JLS